



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
**ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM  
10 DE FEVEREIRO DE 2021, POR MEIO DE PLATAFORMA PARA  
VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TCESP Nº 02/2020.**

**PRESIDENTE** – Conselheira Cristiana de Castro Moraes

**PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** – Thiago  
Pinheiro Lima

**PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO** – Luiz Menezes Neto

**SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL** – Sérgio Ciquera Rossi

Presentes a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e os Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro.

Às dez horas, a PRESIDENTE, constatando haver número legal, declarou abertos os trabalhos da 2ª Sessão Ordinária deste Tribunal Pleno.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 1ª Sessão Ordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2021.

Em seguida, a PRESIDENTE, no momento do expediente inicial, assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado e Senhor Secretário-Diretor Geral.

Comunicados da Presidência.

Informo que no dia 9 de fevereiro foi divulgado na Imprensa Oficial o Comunicado SDG nº 10 de 2021, apresentando as Prefeituras que se encontram em situação de inadimplência em relação ao preenchimento eletrônico do questionário da Gestão de Enfrentamento ao Covid.

No mês de referência, janeiro de 2021, 18 prefeituras estavam inadimplentes, conforme o Comunicado. No momento, encontram-se três prefeituras: Diadema, Roseira e Anhembi, as quais tem até a data limite de



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
amanhã para enviarem o questionário. Espero que, no prazo máximo de 10 dias, esse Painel já esteja atualizado em nosso site.

Esclareço, ainda, que o relatório anual de atividades do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, relativo aos atendimentos prestados no exercício de 2020, foi divulgado na Imprensa Oficial no dia 28 de janeiro. Esse Comunicado está disponível no site do TCESP. Dentre os dados apresentados, destaco que, no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2020, o serviço registrou um total de 296 pedidos de acesso à informação, com um prazo médio de atendimento de 2,9 dias.

Conforme já anunciado na Sessão passada, no dia 4 de fevereiro foi publicado o Ato GP nº 3 de 2021, relativo ao cancelamento do feriado de Carnaval. Assim sendo, reitero que serão realizadas sessões de Câmaras nos dias 16 de fevereiro e Sessão de Pleno dia 17 de fevereiro. Reitero também que os prazos processuais não estão suspensos, estão fluindo normalmente.

Feitos esses breves comunicados, a palavra é livre aos senhores Conselheiros. Não havendo quem queira fazer o uso, vamos prosseguir com os trabalhos.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos, a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta, informo que há sustentação oral no item 52, TC-001005-002-08, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

A seguir, iniciou-se o julgamento dos processos de Exames Prévios de Edital.

## **SEÇÃO ESTADUAL**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, a **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Estadual para referendo. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERBALDO**

TC-002144.989.21-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Verocheque Refeições Ltda.

**Representada:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp - Secretaria de Governo.

**Advogados:** Paulo Andre Simões Poch (OAB/SP 181.402), Nathalia Calil Cera (OAB/SP 221.440), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP 307.753)

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Eletrônico Prodesp nº 013/2021**, Processo n.º PD-PRC-2020/02234, Oferta de Compra n.º 513101510852021OC00012, da **Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo**, tendo como objeto a prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões inteligentes microprocessados com tecnologia on-line de alimentação e refeição e respectivas recargas de créditos mensais, para utilização pelos empregados e estagiários da Prodesp, alocados na sede da Prodesp, filiais ou em Home Office.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Estadual versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**



TC-000774.989.21-4

**Agravante:** Prest' Mo Engenharia Ltda.

**Objeto:** Agravo contra o despacho proferido pelo E. Relator, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para suspender licitação da modalidade **Concorrência nº 003/2020**, promovido pela **Fundação Butantan** nos autos do TC- 000285.989.21-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Agravo interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Despacho proferido nos autos do TC-000285.989.21-6.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o arquivamento dos autos.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-027516.989.20-9

**Embargante:** Jacqueline Petronilha Sabino Pereira.

**Assunto:** Representação formulada contra termos do edital da **Concorrência nº 387/2019**, certame promovido pelo **DER – Departamento de Estradas de Rodagem** com propósito de tomar serviços de “conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas”, divididos em 51 (cinquenta e um) lotes.

**Responsáveis:** Paulo Cesar Tagliavini (Superintendente), Adevilson Maia (Superintendente Substituto) e Jorge Eloy Pereira (Expediente da Diretoria de Operações).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face do v. Acórdão do E. Tribunal Pleno, que julgou representações subscritas por Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP nº 437.773), Luiz Claudio Brito de Lima (OAB/SP nº



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

207.555), OEOSENI – Empresa de Obras e Serviços de Engenharia de Itapetininga EIRELI EPP, Charlene Ayres dos Santos Oliveira e Jacqueline Petronilha Sabino Pereira, determinando correções no edital da Concorrência nº 387/2019 do DER.

**Advogados:** Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP nº 437.773), Luiz Claudio Brito de Lima (OAB/SP nº 207.555) e Renê Vieira da Silva Netto (OAB/SP nº 254.578).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração interpostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, rejeitou-os.

TC-026462.989.20-3

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER/SP

**Responsáveis:** Paulo Cesar Tagliavini (Superintendente), Adevilson Maia (Superintendente Substituto) e Jorge Eloy Pereira (Expediente da Diretoria de Operações).

**Assunto:** Representações formuladas por Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP nº 437.773), Luiz Claudio Brito de Lima (OAB/SP nº 207.555), OEOSENI – Empresa de Obras e Serviços de Engenharia de Itapetininga EIRELI EPP, Charlene Ayres dos Santos Oliveira e Jacqueline Petronilha Sabino Pereira em face do edital da **Concorrência nº 387/2019**, certame promovido pelo **DER – Departamento de Estradas de Rodagem** com propósito de tomar serviços de “conservação rodoviária de rotina, abrangendo o pavimento, revestimento vegetal, sistemas de drenagem, faixas de domínio e elementos de segurança, nas rodovias, acessos, interligações, dispositivos e vias não pavimentadas”, divididos em 51 (cinquenta e um) lotes.

**Em Julgamento:** Pedido de Reconsideração contra v. Acórdão deste E. Tribunal Pleno que, em Sessão de 3 de outubro de 2018, considerou



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

parcialmente procedente a representação subscrita por Lust Consultoria e Serviços EIRELI – ME e improcedente aquela feita por Creditar Locadora de Veículos Ltda., determinando a retificação do edital (ref.: eTC-18468.989.18-1 e 18478.989.18-9 – DOE de 17/10/18).

**Advogados:** Alessandro Nasser dos Santos (OAB/SP nº 437.773), Luiz Claudio Brito de Lima (OAB/SP nº 207.555) e Renê Vieira da Silva Netto (OAB/SP nº 254.578).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, adotando o princípio da fungibilidade, conheceu do recurso como Pedido de Reconsideração e, no mérito, ante o exposto no voto do Relator, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a crítica imputada à insuficiência de informações do orçamento da despesa, suprimindo o quanto determinado na alínea “c” da parte dispositiva do voto condutor do r. Julgado recorrido e mantendo todo o restante do v. Acórdão.

Em continuidade, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual.

**SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

01 TC-000887/006/11

**Recorrentes:** Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da FMRPUSP – Faepa e Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo – PFE.

**Assunto:** Contrato entre a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas da FMRPUSP – Faepa e Cooperativa dos Anestesiologistas de Ribeirão Preto – COOPANESTRP, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares na área de anestesiologia, no valor de R\$2.396.400,00.

**Responsáveis:** Sandro Scarpelini (Diretor Executivo da Faepa) e Rui Alberto Ferriani (Diretor da FAEPA).



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-11-18, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Arcênio Rodrigues da Silva (OAB/SP nº 183.031).

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, reformando a decisão originária para julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato nos termos dos artigos 3º, 66, 67 e 73 da Lei nº 8.666/93, afastando os encaminhamentos exarados.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

02 TC-005712/026/12

**Recorrente:** Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura – POIESIS.

**Assunto:** Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Instituto de Apoio à Cultura, à Língua e à Literatura – POIESIS, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de iniciação, formação e difusão de atividades artístico-culturais desenvolvidas pelas Fábricas de Cultura.

**Responsáveis:** Andrea Matarazzo, Marcelo Mattos Araújo (Secretários Estaduais) e Clóvis de Barros Carvalho (Diretor-Executivo do Instituto).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-09-19, modificado parcialmente em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares os termos aditivos de 20-07-12, 03-09-12, 01-07-13, 20-02-14, 10-12-14, 22-05-15, 19-10-15 e 06-05-16.

**Advogados:** Mário Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508) e Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501).



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

03 TC-006187/026/16

**Recorrentes:** Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, Ilídio San Martin Machado e Flávio Cappelletti Júnior – Ex-Diretores de Serviços ao Cidadão da PRODESP.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP e Mazzini Administração e Empreiteiras Ltda., objetivando prestação de serviços de gestão, abrangendo a implantação, operação e manutenção de Posto Poupatempo no Município de Mauá, no valor de R\$29.820.000,00.

**Responsáveis:** Ilídio San Martin Machado (Superintendente) e Flávio Cappelletti Júnior (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 28-02-20, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo de 14-06-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 160 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** José Paschoale Neto (OAB/SP nº 31.484), Denis Gustavo Ermini (OAB/SP nº 223.343), Nathalia Calil Cera (OAB/SP nº 221.440), Maria Clara Osuna Diaz Falavigna (OAB/SP nº 96.362), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**





04 TC-043770/026/09

**Recorrente:** Secretaria de Estado da Saúde e Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina – SPDM.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2008, pela Secretaria de Estado da Saúde à SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento de Medicina, no valor de R\$8.530.229,23.

**Responsáveis:** Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário Estadual), Ulisses Fagundes Neto e Flávio Faloppa (Diretores-Presidentes da SPDM).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 11-01-17, que julgou irregular a prestação de contas.

**Advogados:** Lídia Valério Marzagão (OAB/SP nº 107.421), Raphael de Mattos Cardoso (OAB/SP nº 258.821), Márcia Regina Approbato Machado Melaré (OAB/SP nº 66.202), Carlos Carmelo Balaró (OAB/SP nº 102.778), Ana Maria Murbach Carneiro (OAB/SP nº 180.255), Fábio Vieira (OAB/SP nº 337.414) e outros.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-1.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, apenas afastando das razões de decidir a questão da inadequação dos preços adotados na execução da avença.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

05 TC-015758/026/08

**Embargantes:** Angelo Andrea Matarazzo e João Sayad – Ex-Secretários de Estado da Cultura.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato de Gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e a Associação Paulista dos Amigos da Arte – APAA, objetivando o fomento e a operacionalização da gestão e execução de atividades e serviços na área de teatros e casas de espetáculos, além de elaboração e implementação de ações culturais, no valor de R\$85.360.000,00.

**Responsáveis:** João Sayad, Angelo Andrea Matarazzo (Secretários Estaduais), Isa Maria Stamato de Castro, Vicente Amato Filho e Mário Masetti (Diretores da APAA).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 01-11-16, que negou provimento a Recursos Ordinários, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 10-12-15, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 01 a 09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 500 UFESPs aos responsáveis João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Fernando de Almeida Prado Sampaio (OAB/SP nº 235.387), Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Roberta Bagatim Scherrer Oliveira (OAB/SP nº 271.308), Mário Thadeu Leme de Barros Filho (OAB/SP nº 246.508), Amanda Marques Matias Salvador (OAB/SP nº 275.501) e outros.

**Acompanham:** TC-043795/026/08 e TC-027068/026/16.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

06 TC-017100.989.19-3 (ref. TC-008005.989.16-5 e TC-015406.989.19-4)



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Jales.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Secretaria de Estado de Assistência Social – Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS à Prefeitura Municipal de Jales, no valor de R\$438.231,61.

**Responsáveis:** Rogério Hamam (Secretário Estadual), Henrique Alberto Almirantes Junior (Secretário Estadual Adjunto), Flávia Cristiane Gonçalves Resende (Diretora do FEAS) e Eunice Mistilides Silva (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 14-11-18, mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a municipalidade à devolução do valor impugnado, nos termos do artigo 36 do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** André Domingues Sanches Pereira (OAB/SP nº 224.665), Benedito Dias da Silva Filho (OAB/SP nº 238.948), Karina Jorge de Oliveira Sposo (OAB/SP nº 186.071), Cliseida Marília Marinho (OAB/SP nº 75.862), Jacqueline Angele Didier (OAB/SP nº 83.397), Ricardo Silva Candeo (OAB/SP nº 294.102), Carlos Silva Barison (OAB/SP nº 333.204), Camila Cristina Murta (OAB/SP nº 217.943) e outros.

**Procurador de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-11.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 19-02-20.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, consignando a existência de preclusão e delimitação do pedido recursal, deu-lhe provimento, no sentido de reformar a parte dispositiva do voto condutor do acórdão de primeiro grau, reduzindo o montante sobre o



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
qual se determina o ressarcimento de R\$ 434.185,00 (quatrocentos e trinta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais) para R\$ 221.443,30, (duzentos e vinte e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e trinta centavos) mantendo-se, contudo, a decisão pela irregularidade da prestação de contas do repasse recebido pela Prefeitura de Jales via Convênio firmado com o Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS, em 2014.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

07 TC-018301/026/12

**Recorrente:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo – DER e Vale do Rio Novo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-284, no trecho compreendido entre o km 500,00 e o km 550,53, nos Municípios de Martinópolis, Rancharia, Quatá e João Ramalho.

**Responsáveis:** Clodoaldo Pelissioni (Superintendente), João Augusto Ribeiro, Álvaro Antonio Ferro, Helena de Souza Aguiar e Paulo Marcos Pereira Ferro (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 14-03-17, na parte que julgou irregulares os termos aditivos de 30-09-13 e 18-11-13, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Acompanham:** TC-020908/026/12 e TC-040596/026/12.

**Procuradores de Contas:** Thiago Pinheiro Lima e Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Procuradores da Fazenda:** Vera Wolff Bava e Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-8.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

08 TC-001644/003/16

**Autora:** Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2012, pela Secretaria de Estado da Administração Penitenciária ao Programa de Assistência e Ressocialização Carcerária, no valor de R\$881.059,20.

**Responsáveis:** Maria de Lourdes Lazine (Diretora Técnica Estadual), Paulino Trulia e Crys Angélica Ulrich (Presidentes da Entidade).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-002289/003/13 e publicado no D.O.E. de 26-10-16, que negou provimento a Recurso Ordinário, mantendo decisão da sentença, publicada no D.O.E. de 17-06-15, que julgou irregular o repasse, a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável Paulino Trulia à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

**Acompanha:** TC-002289/003/13.

**Procurador da Fazenda:** Denis Dela Vedova Gomes.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando-se a Autora carecedora do direito de ação.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**



09 TC-003611/026/12

**Recorrente:** Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

**Assunto:** Balanço Geral da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, relativo ao exercício de 2012.

**Responsáveis:** Mário Manuel Seabra Rodrigues Bandeira, Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro, Milton Frasson (Dirigentes).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 05-10-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Adriana Castro Lavorato da Rocha Vaz de Mello (OAB/MG nº 134.909), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Kátia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

**Acompanham:** TC-003611/126/12, TC-041502/026/12 e TC-015348/026/13.

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Procurador da Fazenda:** Carim José Féres.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, havendo Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, votado pelo provimento do Recurso Ordinário para o fim de julgar regulares com ressalvas as contas de 2012 da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando os responsáveis Mário Manuel Seabra



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Rodrigues Bandeira, Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro e Milton Frasson, consoante artigo 35 da mesma lei, e o Conselheiro Renato Martins Costa votado pelo não provimento do recurso, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

10 TC-010431/026/11

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Centersystem Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$1.673.825,76.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, e tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Acompanham:** TC-022163/026/13, TC-013803/026/14, TC-034075/026/14 e TC-001727/026/19.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

11 TC-010423/026/11



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Centersystem Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$7.499.669,10.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Acompanha:** TC-013317/026/11.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

12 TC-010424/026/11

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Centersystem Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$5.099.926,44.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

13 TC-010425/026/11

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Placasil Indústria e Comércio Ltda.– EPP, objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$2.063.745,96.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

14 TC-010426/026/11



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Centersystem Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$2.273.625,72.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

15 TC-010427/026/11

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Placasil Indústria e Comércio Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$1.949.917,74.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

16 TC-010428/026/11

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Uni-Inter Placas Comércio e Serviços Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$1.721.748,90.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

17 TC-010429/026/11



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Placasil Indústria e Comércio Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$2.753.982,36.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, bem como tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

18 TC-010430/026/11

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Placasil Indústria e Comércio Ltda. – EPP, objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$3.119.432,88.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, e tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

19 TC-027120/026/13

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Uni-Inter Placas Comércio e Serviços Ltda. – ME, objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$737.941,62.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, e tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

20 TC-027121/026/13



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrentes:** Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP, Daniel Annenberg – Ex-Diretor-Presidente do Detran-SP e Dirceu Jesus Urdiales – Ex-Diretor do Detran-SP.

**Assunto:** Contrato entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran-SP e Centersystem Indústria e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de suporte material à atividade fim do Detran-SP e a execução material do ato de emplacamento, lacração ou relacração, no valor de R\$1.493.999,64.

**Responsáveis:** Daniel Annenberg (Diretor-Presidente) e Dirceu Jesus Urdiales (Diretor).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-09-16, na parte que julgou irregulares o contrato e os termos aditivos de 12-08-11, 10-02-12, 10-08-12, 06-02-13, 08-02-13, 12-08-13 e 11-02-14, e tomou conhecimento do termo de rescisão de 31-07-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Procuradores da Fazenda:** Carim José Féres e Luiz Menezes Neto.

**Fiscalização atual:** GDF-5.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, com a manutenção na íntegra da parte dispositiva do r. voto combatido.

A esta altura, desconectou-se da sessão o Procurador-Chefe da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

## SEÇÃO MUNICIPAL



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nos termos da Resolução nº 01/2017, a **PRESIDENTE** submeteu ao E. Plenário a Lista de Exames Prévios de Editais da esfera Municipal para suspensão, referendo e conhecimento. Não havendo por parte dos Conselheiros nenhuma inclusão de processo nem requerimento de destaque de qualquer um dos processos listados, pelo voto dos **Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro**, o E. Plenário aprovou as deliberações constantes da lista de processos que se segue:

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

TC-001135.989.21-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Camila Paula Bergamo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

**Advogados:** Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Juliano Quito Ferreira (OAB/SP 236.399)

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial SRP nº 003/2021**, promovido pela **Prefeitura de São Pedro do Turvo**, tendo por objeto registro de preços para aquisição de pneus, câmara de ar e protetores.

TC-002117.989.21-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Camila Paula Bergamo.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guariba.

**Advogadas:** Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), Carolina Rangel Segnini (OAB/SP 280.200)

**Objeto:** Representação contra edital de **Pregão Eletrônico Nº 011/2021**, da **Prefeitura Municipal de Guariba/SP**, Processo de Compras nº 029/2021, objetivando o registro de preços para fornecimento parcelado de pneus e



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
câmara de ar para veículos leves, médios, utilitários, pesados, máquinas e  
tratores, destinados a frota de veículos da municipalidade.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-002345.989.21-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela  
qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Charlene Ayres dos Santos Oliveira.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP 242.953), Yuri  
Marcel Soares Oota (OAB/SP 305.226)

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão  
Presencial nº 101/2020** - Processo nº 615/2020, da **Prefeitura Municipal de  
Guararema**, que tem por objeto o Registro de Preços de Serviços de  
Infraestrutura Urbana.

TC-000917.989.21-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Viação Estevam Transporte & Turismo Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itariri.

**Advogada:** Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP 226.784)

**Valor estimado:** R\$ 2.798.913,20

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº. 001/2021**,  
promovido pela **Prefeitura de Itariri**, tendo por objeto serviços de transporte  
escolar em atendimento ao departamento de educação e transporte  
universitário.

TC-000944.989.21-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Estrela Sul Transportes e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Itariri.

**Advogadas:** Ana Paula Gil Barbosa (OAB/SP 390.965), Patricia Rosa de  
Oliveira (OAB/SP 226.784)

**Valor estimado:** R\$ 2.798.913,20





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº. 001/2021**, promovido pela **Prefeitura de Itariri**, tendo por objeto serviços de transporte escolar em atendimento ao departamento de educação e transporte universitário.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TC-004346.989.21-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Andrade Fortes & Benazzi Consultoria Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

**Responsável:** Aprígio da Silva – Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital do **Pregão Eletrônico nº E-070/2020**, Processo Administrativo nº 3054/2020, da **Prefeitura Municipal de Taboão da Serra**, tendo por objeto a prestação de serviços de fornecimento de equipamentos, infraestrutura e operação da fiscalização eletrônica nas vias públicas do referido Município, envolvendo equipamentos, materiais, serviços, experiências e outros necessários à perfeita execução dos serviços.

**Valor Estimado:** R\$ 2.051.578,39.

**Advogados:** Adauto Andrade (OAB/SP 151.437).

TC-001945.989.21-8

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Marcos Renato Faustino.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ouro Verde.

**Advogado:** Marcos Renato Faustino (OAB/SP 372.220)

**Valor estimado:** R\$ 121.084,96

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio de edital do **Pregão Presencial n.º 06/2021**, da **Prefeitura Municipal de Ouro Verde**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para locação de softwares nas áreas de Contabilidade Pública, Recursos Humanos, Folha de Pagamentos,



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
Arrecadação/ISS, Nota Fiscal Eletrônica, Valor Adicionado Fiscal, Saúde,  
Assistência Social, Ensino, Controle Interno e Suporte Técnico.

TC-002316.989.21-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Duas Retas Empreendimentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Suzano.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Chamada Pública nº 01/GP/2020**, da **Prefeitura Municipal de Suzano**, tendo por objeto o credenciamento de empresas para a prestação de serviços de remoção, guarda e depósito de veículos apreendidos nas rodovias estaduais que cruzam o território do Município de Suzano, sem ônus ao Poder Público.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TC-026530.989.20-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Intactta Produtos e Serviços Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Advogado:** Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP 387.051)

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 51/2020**, promovido pela **Prefeitura de Santa Isabel**, tendo por objeto contratação de licença de uso de sistema de gestão pública de empresa especializada na área de informática, abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, treinamento, suporte e atendimento, bem como suas atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

TC-026652.989.20-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Jose Eduardo Bello Visentin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Advogados:** Jose Eduardo Bello Visentin (OAB/SP 168.357), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP 387.051)



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 51/2020**, promovido pela **Prefeitura de Santa Isabel**, tendo por objeto contratação de licença de uso de sistema de gestão pública de empresa especializada na área de informática, abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, treinamento, suporte e atendimento, bem como suas atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

TC-026901.989.20-2

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Bruno da Costa Rossin.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

**Advogados:** Bruno da Costa Rossin (OAB/SP 400.874), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP 387.051)

**Objeto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 51/2020**, promovido pela **Prefeitura de Santa Isabel**, tendo por objeto contratação de licença de uso de sistema de gestão pública de empresa especializada na área de informática, abrangendo os serviços de implantação, conversão, migração de dados, integração com outros sistemas, manutenção e customização, treinamento, suporte e atendimento, bem como suas atualizações pelo período de 12 (doze) meses.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-000907.989.21-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Edulab – Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda. (p/ Robson Melara de Oliveira, sócio, e p/ Andressa da Silva de Carvalho, OAB/PR n.º 97.647)

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ourinhos.

**Responsável:** Lucas Pocay Alves da Silva, Prefeito de Ourinhos.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Impugnação ao edital de **Pregão Eletrônico nº 06/2021**, deflagrado com vistas à “aquisição, montagem e instalação de conjuntos de ciências e matemática destinados às escolas de ensino fundamental I e II da rede municipal de ensino”.

**Sessão Pública:** 28 de janeiro de 2021 (suspensão “sine die”).

**Data da Impugnação:** 25 de janeiro de 2021.

TC-004398.989.21-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** Leandro Luiz da Silva.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Dracena.

**Responsáveis:** Bianca Francielle Kozan Lemos – Secretária de Assistência Social; Sérgio Ricardo Baravelli – Secretário de Administração; Juliana Correia Pereira da Silva – Secretária de Educação (subscritores do instrumento convocatório)

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 02/2021**, com vistas ao registro de preços para futura e fracionada aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, Corpo de Bombeiros e projetos da Secretaria de Assistência Social.

**Data de abertura:** 12 de fevereiro de 2021.

**Data da impugnação:** 08 de fevereiro de 2021.

TC-002074.989.21-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** HM Sistemas Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Advogado:** Ricardo Alexandre Augusti (OAB/SP 250.538)

**Objeto:** Representação visando ao exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 003/2021**, Processo nº 008/2021, da **Prefeitura Municipal de Leme**, tendo por objeto a Contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, manutenção e  
treinamento.

TC-002075.989.21-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela  
qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Marcela Furlan Baggio.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Advogada:** Marcela Furlan Baggio (OAB/SP 367.979)

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital do **Pregão  
Presencial n. 003/2021**, Processo nº 008/2021, da **Prefeitura Municipal de  
Leme**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de  
licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo  
determinado (locação) abrangendo instalação, conversão, manutenção e  
treinamento.

TC-002133.989.21-0

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela  
qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** Nadilson de Souza Junior.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão  
Presencial nº 003/2021**, Processo Administrativo nº 008/2021, da **Prefeitura  
Municipal de Leme**, tendo por objeto a contratação de empresa para  
fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares)  
por prazo determinado (locação), abrangendo instalação, conversão,  
manutenção e treinamento dos softwares relacionados.

TC-002138.989.21-5

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário referendou a medida liminar concedida, pela  
qual fora determinada a suspensão do certame.

**Representante:** FF Logg Serviços e Comércio Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Leme.

**Valor estimado:** R\$ 1.875.928,12



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Objeto:** Representação visando ao Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 003/2021**, Processo Administrativo nº 008/2021, da **Prefeitura Municipal de Leme**, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de licenciamento de uso de programa de informática (softwares) por prazo determinado (locação), abrangendo instalação, conversão, manutenção e treinamento dos softwares relacionados.

TC-025466.989.20-9

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Cassia de Carvalho Fernandes.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Arujá.

**Advogados:** Cassia de Carvalho Fernandes (OAB/SP 316.679), Evilazio Ferreira de Souza (OAB/SP 190.824), Jaimison Alves dos Santos (OAB/SP 326.731)

**Objeto:** representação em face do edital de **Pregão Eletrônico nº 051/2020**, promovido pela **Prefeitura de Arujá**, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização eletrônica de trânsito com utilização de radares fixos, câmeras de monitoramento, painel de mensagem varável, disponibilização de central de controle operacional (cco) e mão de obra.

TC-001327.989.21-6

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Lass Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Pompéia.

**Advogados:** Ana Lucia Flora dos Reis Cassandre (OAB/SP 216.263), Rogerio Monteiro de Barros (OAB/SP 205.472), Alessandro Manoel da Silva Vasconcelos (OAB/SP 238.397), Adriano Agostinho (OAB/SP 375.551)

**Objeto:** Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 03/2021**, promovido pela **Prefeitura de Pompéia**, tendo por objeto aquisição de uma retroescavadeira nova, zero hora, equipada com motor diesel, cabine fechada com ar-condicionado.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TC-002116.989.21-1

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário concedeu a medida liminar e determinou a suspensão do certame.

**Representante:** VS Card – Administradora de Cartões Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Tejuπά.

**Responsável:** Valter Boranelli (Prefeito Municipal)

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2021** da Prefeitura Municipal de Tejuπά, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de cartões eletrônicos, magnéticos ou de tecnologia similar, para os servidores públicos da Prefeitura, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais credenciados.

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Maira de Sena Stoco (OAB/SP No 440.480) e João Paulo de Lima Rolim (OAB/SP No 298.331).

TC-027263.989.20-4

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Urla - União Resgate e Logística Ambiental Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Advogados:** Vanderlei Andrietta (OAB/SP 259.307), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778)

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 002 / 2020**, promovida pela Prefeitura de Diadema, tendo por objeto concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal.



TC-027264.989.20-3

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** Fabio Leandro Sanches Martins de Gregório.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Advogados:** Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778)

**Valor estimado:** R\$ 72.778.108,61

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 002 / 2020**, promovida pela **Prefeitura de Diadema**, tendo por objeto concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal.

TC-027369.989.20-7

**DELIBERAÇÃO:** O E. Plenário tomou conhecimento da extinção do processo.

**Representante:** TDF Ambiental e Comercial Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Diadema.

**Advogados:** Edmilson Pereira Lima (OAB/SP 234.266), Sofia Hatsu Stefani (OAB/SP 69.372), Edson Rodrigues Veloso (OAB/SP 144.778)

**Valor estimado:** R\$ 72.778.108,61

**Objeto:** Representação contra o edital da **Concorrência nº 002 / 2020**, promovida pela **Prefeitura de Diadema**, tendo por objeto concessão dos serviços públicos de implantação, administração e gerenciamento de pátio de veículos envolvidos em autuações de trânsito de qualquer natureza, inclusive acidentes e aqueles encontrados em vias públicas em situação irregular e/ou abandonados, compreendendo a remoção por guinchos e equipamentos auxiliares nos termos da legislação vigente no âmbito do Município de





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Diadema, com suporte para realização de leilão dos veículos não reclamados no prazo legal.

Esgotada a apreciação da Lista, passou-se a examinar os processos da esfera Municipal versando Exame Prévio de Edital para julgamento de mérito.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

TCs-024378.989.20-6 e 024379.989.20-5

**Representantes:** HJ Montagens e Eventos Eireli e FAZ Eventos e Locações Eireli.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Responsáveis:** Raquel Chini – Prefeita; Alberto Pereira Mourão – Ex-Prefeito.

**Assunto:** Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 141/2020**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande**, objetivando o registro de preços para locação de estruturas para eventos.

**Valor Estimado:** R\$ 98.625.855,60.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados:** Isabela Cristina Camargo (OAB/SP 333.435); Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP 191.573); Fernanda Oliveira Lovisotto (OAB/SP 316.459)

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à **Prefeitura Municipal de Praia Grande** que, caso prossiga com o **Pregão Presencial nº 141/2020**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam arquivados os procedimentos eletrônicos.



TC-024796.989.20-0

**Representante:** Raissa Rodrigues Meirelles.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

**Responsável:** Sergio Ferreira – Prefeito.

**Assunto:** Representação em face do edital do **Pregão Presencial nº 044/2020**, promovido pela **Prefeitura de Bom Jesus dos Perdões**, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços médicos, para atendimento de pacientes da Rede Municipal de Saúde, especializados para a atuação nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento e Internação.

**Valor Estimado:** R\$ 3.047.264,30.

**Procurador de Contas:** José Mendes Neto.

**Advogados habilitados no E-TCESP:** Raissa Rodrigues Meirelles (OAB/SP 434.109); Guilherme Antibas Atik (OAB/SP 153.240).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** que, em eventual relançamento do **Pregão Presencial nº 044/2020**, retifique o edital, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja arquivado o procedimento eletrônico.

TC-026527.989.20-2 (Ref. TC-023158.989.20-2)

**Embargante:** Litucera Limpeza E Engenharia Ltda.

**Em apreciação:** Embargos de Declaração opostos em face do v. Acórdão publicado no D.O.E. de 16 de dezembro de 2020, nos autos dos processos TC-023158.989.20-2, TC-023288.989.20-5 e TC-023295.989.20-6, o qual,



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno consoante deliberado pelo E. Plenário na Sessão de 02/12/2020, conheceu e negou provimento aos Pedidos de Reconsideração interpostos em face do v. Acórdão publicado no DOE de 26/09/2020, que julgou parcialmente procedentes representações contra o edital da **Concorrência nº 003/2020**, promovida pela **Prefeitura Municipal de Sorocaba**, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de serviço de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais gerados no Município, incluindo a containerização, papeleiras e contentores tipo iglu, serviço de varrição e limpeza e outros afins e correlatos, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, transporte e demais encargos necessários à execução dos serviços.

**Advogados:** Vaneska Gomes (OAB/SP 148.483); Douglas Domingos de Moraes (OAB/SP 185.885); Anderson Tadeu Oliveira Machado (OAB/SP 221.808); Cristiane Alonso Salao Piedemonte (OAB/SP 301.263); Laura Botto de Barros Nascimento Santos (OAB/SP 359.723).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-027330.989.20-3 (ref. ao TC-027156.989.20-4)

**Agravante: Prefeitura Municipal de Suzano.**

**Responsável:** Rodrigo Kenji de Souza Ashiuchi – Prefeito; Leandro Bassini – Secretário de Educação.

**Em apreciação:** Agravo interposto em face da r. decisão publicada no D.O.E. de 19/12/2020, a qual deferiu o requerimento de medida liminar de suspensão do **Pregão Eletrônico nº 126/2020**, do tipo menor preço por lote, promovido pela **Prefeitura Municipal de Suzano**, objetivando o registro de preços para eventual aquisição de gêneros estocáveis, e determinou o processamento da



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

representação abrigada nos autos do TC – 027156.989.20-4 como Exame Prévio de Edital.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Advogado:** José Serafim da Silva Junior (OAB/SP Nº 253.323).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, reconheceu a perda de objeto, não conheceu do Agravo interposto, determinando seu arquivamento.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

TCs-025995.989.20-9; 026005.989.20-7; 026024.989.20-4; 026159.989.20-1 e 026178.989.20-8

**Representantes:** Techsam Tecnologia em Soluções Ambientais; Michel Braz de Oliveira; Cleanmax Serviços Ltda.; Daiane Tacher Cunha; e Pass Transportes Rodoviários Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Amparo.

**Assunto:** Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 77/2019**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em coleta manual e mecânica; transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, fornecimento, manutenção e higienização de containers e desobstrução e limpeza mecânica de galerias e esgoto dos próprios Municipais”.

**Responsável:** Luiz Oscar Vitale Jacob (Prefeito)

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Marcia Denise Ramalho do Rio (OAB/SP nº 141.911), Daiane Tacher Cunha (OAB/SP nº 389.126), David Luiz Pereira (OAB/SP nº 232.182).

Preliminarmente, o E. Plenário referendou o despacho por meio do qual foi determinada a extensão dos efeitos da paralisação do certame, com vistas ao exame prévio do edital em epígrafe, aos processos TC-026159.989.20-1 e TC-026178.989.20-8.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, considerou preclusas as impugnações trazidas por Techsam Tecnologia em Soluções Ambientais, Cleanmax Serviços Ltda. e Daiane Tacher Cunha; bem como decidiu julgar improcedente a interposta por Michel Braz de Oliveira e parcialmente procedente a representação ofertada por Pass Transportes Rodoviários Ltda., determinando à **Prefeitura Municipal de Amparo** que adote as medidas corretivas necessárias no **Pregão Presencial nº 77/2019** para dar cumprimento à lei, especialmente para aprimorar a cláusula que versa sobre a subcontratação, reproduzindo-a, ainda, no corpo do edital e não apenas em seu anexo, devendo, ainda, atentar para a devida republicação, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Recomendou, outrossim, que a Administração avalie a pertinência de alterar o ato convocatório nos aspectos suscitados pelo Ministério Público de Contas e sintetizados no item 3.5.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-000824.989.21-4 (Ref.: TC-021670.989.20-1)

**Requerente:** Ivo Martello Filho, Ex-Secretário Municipal de Finanças de Itapeverica da Serra.

**Assunto: Pedido de Reconsideração** do acórdão do Plenário do Tribunal de Contas que considerou parcialmente procedente a representação contra o edital da **Concorrência nº 04/2020**, elaborado pela **Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra**, que tem por objeto a “contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução do(s) seguinte(s) serviço(s): LOTE 1 - Coleta, transporte, transbordo e destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário devidamente licenciado pelos órgãos ambientais competentes, com utilização de caminhões coletores compactadores com sistema de



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

rastreamento via satélite; fornecimento, implantação e operação de resíduos sólidos conteneirizada em locais de grande concentração de resíduos. Varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos. Trituração de galhos provenientes de poda de árvores e madeiras. LOTE 2 - Operação de Remanejamento, Reaterro e Recomposição vegetal, manutenção e monitoramentos geotécnico, de águas pluviais e subterrâneas de área encerrada de aterro sanitário”.

**Responsável:** Jorge José da Costa (Prefeito na ocasião).

**Atual Prefeito:** Francisco Tadao Nakano.

**Subscritor do edital:** Ivo Martello Filho (Secretário Municipal de Finanças à época).

**Advogada cadastrada no e-TCESP:** Adriana Angélica Lourenço (OAB/SP nº 404.686).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, preliminarmente, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto, em razão de sua intempestividade.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

TC-025144.989.20-9

**Representante:** Zênite Engenharia de Construções Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Capivari.

**Responsáveis:** Rodrigo Abdala Proença (Prefeito, à época). Vitor Hugo Riccomini (Prefeito).

**Advogados:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP 74.481), Arílson Mendonça Borges (OAB/SP 159.738), Michel Cury Neto (OAB/SP 261.111).

**Objeto:** Representação contra o edital de **Concorrência Pública nº 001/2020**, objetivando a “construção de ponte sobre o ribeirão “Água Choca”, Rua



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
Piracicaba e travessias sobre o córrego “Santa Cruz”, ribeirão “dos Arroios” nas  
avenidas Josefina Giovana Rossi e Luís Soderini Ferraciu.”

**Sessão Pública:** 18 de novembro de 2020. Representação autuada em 16 de  
novembro de 2020.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Capivari** que, caso queira dar continuidade ao certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital da **Concorrência Pública nº 001/2020**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

TC-025591.989.20-7

**Representante:** Silvia Maria dos Santos.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caraguatatuba.

**Responsáveis:** Givanildo Nunes de Souza – Secretário Adjunto de Administração à época, subscritor do edital. José Pereira de Aguiar Junior – Prefeito Municipal

**Advogados:** Danilo Augusto Reis Barbosa Miranda e Silva - OAB/SP 251.549; Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013; Marcia Paiva de Medeiros – OAB/SP 125.455

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Eletrônico nº 63/2020**, que tem por objeto “registro de preços de materiais para conservação e asseio dos prédios públicos, frota e descartáveis”.

Inicialmente, foi referendada a medida singular adotada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes para determinar a suspensão do torneio (imprensa oficial de 11/12/20).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Caraguatatuba** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Eletrônico nº 63/2020**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Recomendou, ainda, que a Municipalidade revise a exigência consubstanciada em licença pertinente ao fabricante de determinados produtos.

TCs-026110.989.20-9 e 026156.989.20-4

**Representantes:** Alessandro Nasser dos Santos, advogado inscrito na OAB/SP sob nº 437.773; e João Carlos Ferreira, munícipe de Campinas (p/ Arthur Augusto Campos Freire, OAB/SP nº 266.329).

**Representada:** Prefeitura Municipal de Votorantim.

**Responsável:** Fernando de Oliveira Souza, Ex-Prefeito.

**Advogada:** Carolina Leite Barasnevicius (Procuradora Jurídica, OAB/SP nº 225.200).

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 027/2020**, com vistas à “contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licenças de uso da Plataforma de Softwares para Educação”.

**Data das Impugnações:** 01 de dezembro de 2020.

**Sessão Pública:** 04 de dezembro de 2020.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a representação de João Carlos Ferreira e procedente aquela subscrita por Alessandro Nasser dos Santos, determinando à **Prefeitura Municipal de Votorantim** que, querendo dar continuidade ao





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

certame, adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 027/2020**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo de que trata inciso V do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, para formulação das propostas.

TC-026201.989.20-9

**Representante:** Center Valle Comercial, Importação e Exportação Business Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Embu das Artes.

**Responsável:** Claudinei Alves dos Santos, Prefeito.

**Objeto:** Representação contra o Edital de **Pregão Presencial nº 055/2020**, objetivando o registro de preços para aquisição de papel higiênico e papel toalha para as Secretarias da Prefeitura.

**Advogado:** Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Embu das Artes** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 055/2020**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de pregão, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Alertou, ainda, à Prefeitura para que amolde os editais de licitações às determinações deste Tribunal, sob pena de cominação de multa, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-027326.989.20-9

**Representante:** Lass Máquinas e Equipamentos Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra.

**Responsável:** Dirlei Salas Ortega – Prefeito à época



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Arnaldo dos Reis Filho – OAB/SP 220.612; Ana Lúcia Flora dos Reis – OAB/SP 216.263; Laila Cibele Assad Macool – OAB/SP 276.075.

**Objeto:** Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 124/2020**, com vistas à aquisição de 01 (uma) retroescavadeira zero quilômetro.

Inicialmente, foi referendada a medida singular adotada pela e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes para determinar a suspensão do torneio (imprensa oficial de 18/12/20).

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra** que adote as medidas corretivas pertinentes no edital do **Pregão Presencial nº 124/2020**, nos termos consignados no corpo do referido voto, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

TCs-026335.989.20-8 e 026350.989.20-8

**Representantes:** Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda e Convênios Card Administradora e Editora Ltda - EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.

**Responsável:** Edson Rodrigo de Oliveira Cunha - Prefeito Municipal.

**Assunto:** Representações contra o edital do **Pregão Presencial nº 024/2020**, tendo por objeto contratação de empresa especializada em administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartões com chip de segurança, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (hipermercado, supermercado, armazém, mercearia, açougue, peixaria,



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

hortimercado, comércio de laticínios e/ou frios, padaria e similares), destinados aos servidores públicos municipais da Prefeitura.

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior (OAB/SP nº 155.295); Valter Paulon Junior (OAB/SP nº 133.670); e Elizandro de Carvalho (OAB/SP nº 194.835).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar que suspendeu o **Pregão Presencial nº 024/2020 da Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as representações, determinando à Municipalidade que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam arquivados os processos.

TC-027123.989.20-4

**Representante:** Felipe Macedo Costa.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Caçapava.

**Responsável:** Pétala Gonçalves Lacerda (Prefeita Municipal)

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 63/2020**, promovido pela **Prefeitura de Caçapava**, tendo por objeto contratação de



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

empresa especializada para fornecimento de licença de solução educacional, para atendimento a 5500 alunos das escolas de ensino fundamental.

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Felipe Macedo Costa (OAB/SP nº 190.934); Marcelo Palaveri (OAB/SP no 114.164) e outros.

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar que suspendeu o **Pregão Presencial nº 63/2020** da **Prefeitura Municipal de Caçapava**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representante e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-025143.989.20-0

**Representada:** Prefeitura Municipal de Ocaçu.

**Responsável:** Alesandra Colombo – Prefeita Municipal.

**Representante:** Ferrarini Comércio de Peças para Tratores Ltda.

**Assunto:** Representação visando ao Exame Prévio do **Pregão Presencial nº 24/2020**, promovido pela **Prefeitura de Ocaçu**, com vistas ao “registro de preços objetivando a eventual contratação de empresa especializada para



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva e registro de preços de peças e acessórios originais/genuínas para toda linha de veículos pertencentes à frota desta municipalidade, de acordo com a tabela das montadoras, das marcas estipuladas nos anexos deste edital, tudo destinado à frota dos veículos pertencentes a esta municipalidade, conforme especificações constantes do Anexo II e Anexo II-A, pelo período de 12 meses”

**Valor Estimado:** N/C

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** Edinaldo Pereira de Vasconcelos (OABSP 159118)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o **Pregão Presencial nº 24/2020 da Prefeitura Municipal de Ocaçu.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Origem que corrija o ato convocatório nos termos propostos no referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, ainda, uma análise detalhada das observações feitas pela Assessoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas em suas manifestações.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja o processo arquivado.

TC-026508.989.20-9

**Representante:** Rocio Saúde Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Sete Barras.

**Responsável:** Dean Alves Martins (Prefeito)

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Presencial nº 010/2020**, promovido pela **Prefeitura de Sete Barras**, tendo por objeto a contratação de



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

empresa especializada em gestão de serviços médicos/auxiliares, com apoio técnico de gestão e prestação de serviços técnicos complementares.

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Dessandra Leonardo das Neves – OAB/SP 189419 e outros (Representada); Andreia Gomes de Lima – OAB/SP 358667 (Representante).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 010/2020 da Prefeitura Municipal de Sete Barras**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à Municipalidade que retifique o edital do certame nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, ao republicar o edital, atentar para a reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, outrossim, à margem do voto, ao Ente Licitante que reavalie o raio máximo de localização da Unidade, segundo justificativas técnicas e/ou econômicas, como meio de inibir qualquer aspecto restritivo indevido.

TCs-000421.989.21-1 e 000442.989.21-6

**Representantes:** André Santana Navarro e Jardina Plantas e Serviços Ltda.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Guarujá.

**Responsável:** Hassen Ahmad Hammoud (Secretário de Operações Urbanas)

**Assunto:** Representações contra o edital da **Concorrência Pública nº 11/2020**, lançada pela **Prefeitura de Guarujá**, objetivando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de zeladoria: serviços de capina manual, mecanizada e elétrica; pintura de guias, muretas e bases de postes; roçada manual; limpeza manual de bueiros, poços de visita, canais, valas e galerias; raspagem e limpeza de sarjeta e meio-fio; com fornecimento



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
de mão de obra, caminhões e ferramentas; com carga e transporte dos materiais produzidos em ruas, vias, avenidas, travessas, alamedas, estradas, vielas e logradouros (praças, jardins, parques, canteiros centrais), no Município.

**Advogados (cadastrados no e-TCESP):** André Santana Navarro (OAB/SP nº 300.043) e Gustavo Arnosti Barbosa (OAB/SP nº 300.791)

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar que suspendeu a **Concorrência Pública nº 11/2020 da Prefeitura Municipal de Guarujá.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por André Santana Navarro e procedente aquela intentada por Jardina Plantas e Serviços Ltda., determinando à Municipalidade que, caso queira prosseguir com o certame, retifique o edital nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados Representantes e Representada, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam os processos arquivados.

TC-027253.989.20-6

**Representante:** Convênios Card Administradora e Editora Ltda. EPP.

**Representada:** Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo.

**Responsável:** Omar Nagib Moussa (Prefeito atual)



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 053/2020**, promovido pela **Prefeitura de Santa Rosa de Viterbo**, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação (cartão eletrônico-magnético com chip de segurança, em PVC).

**Advogados cadastrados no e-TCESP:** Fernanda Lisi Jorge - OAB/SP 352.582 e outro (Representada); Elizandro de Carvalho – OAB/SP 194835 (Representante).

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão monocrática que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara a suspensão do **Pregão Eletrônico nº 053/2020** da **Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Viterbo**.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a representação, determinando à Municipalidade que: a) Estabeleça como obrigação apenas da vencedora do certame a apresentação dos estabelecimentos credenciados, em prazo razoável e suficiente para a demanda; e b) Suprima a exigência do credenciamento de cinco redes de hipermercados, conforme já se comprometera a fazer; devendo, ainda, a Administração, ao republicar o edital, atentar para a reabertura do prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, outrossim, à margem voto, que a nova Administração observe, com maior rigor, as determinações desta Corte de Contas, sob pena de eventual aplicação de multa em caso de descumprimento.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

**SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR- CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato

conjunto dos seguintes processos:

21 TC-029318/026/09

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru.

**Assunto:** Representação formulada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda., acerca de possíveis irregularidades praticadas no Pregão Presencial nº 09/09, realizado pela Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU, objetivando o fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação.

**Responsáveis:** Artur Pereira Cunha (Diretor-Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-04-14, na parte que julgou parcialmente procedente a representação.

**Advogados:** Rogério Márcio Gomes (OAB/SP nº 148.475), Angela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234.406), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Andréa Pereira Camisotti (OAB/SP nº 322.709) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

22 TC-031749/026/09

**Recorrente:** Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – Proguaru.

**Assunto:** Contrato entre a Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A, objetivando o fornecimento de vale-refeição e vale-alimentação, no valor de R\$6.450.840,00.

**Responsáveis:** Artur Pereira Cunha (Diretor-Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 15-04-14, na parte que julgou irregulares o



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa individual no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Rogério Márcio Gomes (OAB/SP nº 148.475), Angela Cotic (OAB/SP nº 168.893), Fabiana Mussato de Oliveira (OAB/SP nº 174.292), Edson Kiyoshi Murata (OAB/SP nº 177.984), Diogo Telles Akashi (OAB/SP nº 207.534), Gerson Beserra da Silva Filho (OAB/SP nº 232.465), Gabriela Fanaro da Costa (OAB/SP nº 234.406), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130), Rodrigo Borges (OAB/SP nº 286.339), Andréa Pereira Camisotti (OAB/SP nº 322.709) e outros.

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** GDF-2.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos e judiciosos fundamentos da r. decisão combatida.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

23 TC-020799.989.19-9 (ref. TC-004501.989.16-4)

**Recorrente:** Mônica Fernandes Garcia – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cardoso.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Cardoso, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** Mônica Fernandes Garcia (Presidente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 10-09-19, que julgou irregulares as contas,



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a devolução da quantia impugnada.

**Advogada:** Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, apenas para afastar a devolução dos valores com adiantamentos, mantendo-se a irregularidade das contas, nos termos do artigo 33, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Determinou, por fim, após as providências de praxe, a devolução do processo ao ilustre Relator originário do feito, para regular prosseguimento de sua tramitação.

24 TC-023190.989.20-2 (ref. TC-004240.989.18-6)

**Requerente:** Prefeitura Municipal de Paranapanema.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Paranapanema, relativas ao exercício de 2018.

**Responsáveis:** Antônio Hiromiti Nakagawa e José Maria Alves (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara e publicado no D.O.E. de 27-08-20.

**Advogados:** Júlio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136) e Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802).

**Procuradora de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalização atual:** UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, assim, inalterado o parecer desfavorável publicado no DOE de 27 de agosto de 2020, TC-004240/989/18.

Determinou, por fim, cumpridas as providências deste Tribunal a respeito da matéria, o arquivamentos com os expedientes eventualmente referenciados.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

25 TC-008239/026/07

**Recorrente:** João Batista Santurbano – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Pardo.

**Assunto:** Representação formulada por Luiz Paulo Cobra Monteiro – Vereador da Câmara Municipal de São José do Rio Pardo, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no acordo entre a Prefeitura Municipal e Rio Pardo Futebol Clube, objetivando à massificação de modalidades esportivas, incluída a preparação de alunos.

**Responsável:** João Batista Santurbano (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 23-06-17, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Paulo Sérgio Herculano (OAB/SP nº 178.918).

**Procurador de Contas:** Thiago Pinheiro Lima.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o julgado recorrido.

26 TC-001542/003/09



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Mário Celso Heins – Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Vegas Card do Brasil Cartões de Crédito Ltda., objetivando a prestação de serviços de gerenciamento de cartões para aquisição de gêneros alimentícios, de uso exclusivo de servidores públicos municipais.

**Responsável:** Mário Celso Heins (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-04-18, que julgou irregular o termo aditivo de 13-08-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594) e outros.

**Acompanha:** TC-023521/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário protocolizado pelo Ex-Prefeito de Santa Bárbara D'Oeste, Senhor Mário Celso Heins e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o v. Acórdão da E. Segunda Câmara que julgou irregular o termo aditivo firmado em 13/08/2009.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

27 TC-029047/026/09

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e J.J. Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, no valor de R\$2.076.690,00.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsáveis:** Rubens Furlan, Carlos Zicardi (Prefeitos) e Rubens Macedo Arantes (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-09-17, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e a ordem de fornecimento de 20-07-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rubens Macedo Arantes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

28 TC-029048/026/09

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Frigorífico Guepardo Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, no valor de R\$1.969.760,00.

**Responsáveis:** Rubens Furlan, Carlos Zicardi (Prefeitos) e Rubens Macedo Arantes (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-09-17, na parte que julgou irregular a ordem de fornecimento de 20-07-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rubens Macedo Arantes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

29 TC-029049/026/09

**Recorrente:** Rubens Furlan – Prefeito do Município de Barueri.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Seletto Mercado, Açougue e Panificadora Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios, no valor de R\$3.499.950,00.

**Responsáveis:** Rubens Furlan, Carlos Zicardi (Prefeitos) e Rubens Macedo Arantes (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-09-17, na parte que julgou irregular a ordem de fornecimento de 20-07-09, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Rubens Macedo Arantes, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-9.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Senhor Rubens Furlan, Prefeito Municipal de Barueri, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, afastando, tão somente, das razões de decidir a falha relativa à redação da Cláusula 2.1 dos instrumentos (possibilidade de prorrogação da vigência das Ordens de Fornecimento por prazo superior a 180 dias), mantendo-se inalterados os demais pontos da r. Decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

30 TC-000049/006/15

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Pontal e Estre SPI Ambiental S/A (atual denominação de Leão Ambiental S/A).

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pontal e Leão Ambiental S/A, objetivando a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, no valor de R\$217.338,00.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** André Luis Carneiro (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 19-04-18, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e a execução contratual, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** José Carlos Loli Júnior (OAB/SP nº 269.387), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Diego Oliveira da Ressureição (OAB/BA nº 36.054) e outros.

**Acompanha:** TC-001665/006/14.

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se inalterada a r. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, inclusive quanto à penalidade imposta.

31 TC-000088/004/15

**Recorrente:** Maura Soares Romualdo Macieirinha – Ex-Prefeita do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Phoenixcoop – Cooperativa de Trabalho dos Profissionais da Área de Saúde, objetivando a prestação de serviços de plantão médico, no valor de R\$160.000,02.

**Responsáveis:** Maura Soares Romualdo Macieirinha (Prefeita) e Luizete de Souza Alexandre Pereira (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 16-02-18, que julgou irregulares a dispensa de





**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 UFESPs à responsável Maura Soares Romualdo Macieirinha, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Paulo Roberto Parmegiani (OAB/SP nº 74.424) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-4.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maura Soares Romualdo Macieirinha e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para o fim de afastar, das razões de decidir, a questão da renúncia de receita relativa à retenção do ISSQN, bem como cancelar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, mantendo-se, no mais, inalterado a v. Acórdão hostilizado, por seus próprios fundamentos.

**RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO**

32 TC-023120.989.20-7 (ref. TC-013424.989.20-0 e TC-006813.989.16-7)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Serrana.

**Assunto:** Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Serrana, relativas ao exercício de 2017.

**Responsável:** Valério Antonio Galante (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 01-12-20, que negou provimento a Pedido de Reexame, mantendo o parecer prévio desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara e publicado no D.O.E. de 10-01-20.

**Advogados:** Adriano Pucinelli (OAB/SP nº 132.731), Daniel Fernandes de Freitas (OAB/SP nº 265.992) e Paola Donata Celino Paiola Restini (OAB/SP nº 283.113).

**Fiscalização atual:** UR-6.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

33 TC-028362/026/11

**Recorrente:** Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Osasco à Associação Civil Cidadania Brasil – ACCB, no valor de R\$1.326.339,00.

**Responsáveis:** Emídio de Souza (Prefeito) e Saulo Marques Almeida (Presidente da ACCB).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-09-17, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogados:** Renato Afonso Gonçalves (OAB/SP nº 134.797), Arthur Scatolini Menten (OAB/SP nº 172.683), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Agnaldo Pereira de Mello Júnior (OAB/SP nº 253.793), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059), Perla Bassetto (OAB/SP nº 279.859), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Kelly Cristina Salvadori Martins Lelis (OAB/SP nº 248.500), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade arguida, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância, porém afastando das razões de decidir a aplicação do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93.

34 TC-000378/007/15

**Recorrentes:** José Rui Camargo – Reitor da Universidade de Taubaté – UNITAU e Eurico Arruda Filho – Presidente da Fundação Universitária de Taubaté – FUST.

**Assunto:** Convênio entre a Universidade de Taubaté – UNITAU e Fundação Universitária de Taubaté – FUST, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à gestão parcial de creches municipais, no valor de R\$13.557.142,32.

**Responsáveis:** José Rui Camargo (Reitor da UNITAU), Isnard de Albuquerque Câmara Neto e Acácio de Toledo Netto (Diretores-Presidentes da FUST).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 29-06-16, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo de 11-09-14, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

**[Sustentação oral proferida em sessão de 25-11-20.](#)**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

35 TC-022613.989.18-5 (ref. TC-008273.989.18-6)



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Recorrente:** Maria Rosa Bueno de Meira – Ex-Prefeita do Município de Barão de Antonina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barão de Antonina e J. Gonçalves Serviços de Saúde EIRELI – ME, objetivando a prestação de serviços médicos na unidade básica de saúde relativa aos atendimentos e consultas ambulatoriais, encaminhamento, conforme normas e programações de serviços da Secretaria Municipal da Saúde, no valor de R\$195.600,00.

**Responsável:** Maria Rosa Bueno de Meira (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-11-18, na parte que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Chymene Colluço Pérez Gurgel (OAB/SP nº 332.410).

**Fiscalização atual:** UR-16.

36 TC-022626.989.18-0 (ref. TC-008543.989.18-0)

**Recorrente:** Maria Rosa Bueno de Meira – Ex-Prefeita do Município de Barão de Antonina.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barão de Antonina e J. Gonçalves Serviços de Saúde EIRELI – ME, objetivando a prestação de serviços médicos na unidade básica de saúde relativa aos atendimentos e consultas ambulatoriais, encaminhamento, conforme normas e programações de serviços da Secretaria Municipal da Saúde.

**Responsável:** Maria Rosa Bueno de Meira (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 02-11-18, na parte que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 300 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso VI, do mesmo Diploma Legal.

**Advogado:** Chymene Colluço Pérez Gurgel (OAB/SP nº 332.410).



**Fiscalização atual:** UR-16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso constante do processo TC-022613.989.18-5 (ref. TC-008273.989.18-6 Tomada de Preços e Contrato), para afastar a multa imposta à Recorrente, mantendo-se a irregularidade da matéria, afastando-se, porém, das razões de decidir o questionamento referente à prova de capacidade técnica, e deu provimento ao recurso constante do TC-022626.989.18-0 (ref. TC-008543.989.18-0 Execução Contratual), com recomendação à Prefeitura e à Chefe do Executivo para que promova as correções das falhas especificadas no referido voto.

37 TC-023948.989.18-1 (ref. TC-000305.989.16-2)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Santos.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Santos à Creche Solar dos Anjos Educação Infantil, no valor de R\$691.841,27.

**Responsáveis:** Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Prefeito) e Edivaldo Fernandes Menezes (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 30-10-18, que julgou irregular a prestação de contas, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogada:** Vera Stoicov (OAB/SP nº 70.752).

**Procuradora de Contas:** Élide Graziane Pinto.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão de primeira instância.

O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

38 TC-014464.989.19-3 (ref. TC-011145.989.18-2)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mombuca.

**Assunto:** Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a prestação de serviços de usinagem asfáltica de manutenção e recuperação de vias públicas com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$6.721.000,00.

**Responsável:** Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-05-19, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a decorrente nota de empenho, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Fiscalização atual:** UR-3.

39 TC-014468.989.19-9 (ref. TC-011145.989.18-2 e TC-012131.989.18-8)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Mombuca.

**Assunto:** Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Mombuca e DNP Terraplenagem e Pavimentadora Foresto Ltda., objetivando a prestação de serviços de usinagem asfáltica de manutenção e recuperação de vias públicas com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, no valor de R\$6.721.000,00.

**Responsável:** Maria Ruth Bellanga de Oliveira (Prefeita).



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-05-19, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e a decorrente nota de empenho, e entendeu prejudicado o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802) e Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).

**Fiscalização atual:** UR-3.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

40 TC-016786.989.20-2 (ref. TC-019619.989.17-1, TC-001939.989.18-2 e TC-005978.989.18-4)

**Recorrente:** Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – Semasa e a Fundação Getúlio Vargas – FGV, objetivando a prestação de serviços de consultoria econômico-financeira, no valor de R\$980.000,00.

**Responsável:** Ajan Marques de Oliveira (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 17-06-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato, o termo aditivo de 23-11-17 e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Rogério Cavanha Babichak (OAB/SP nº 253.526), Felipe Raminelli Leonardi (OAB/SP nº 239.330), Maria Cristina Ferreira Braga Ruiz (OAB/SP nº 66.211), Lilimar Mazzone (OAB/SP nº 99.497), Carla Adriana



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Basseto da Silva (OAB/SP nº 119.680), Fábio Augusto Bataglini Ferreira Pinto (OAB/SP nº 128.358), Lilian Chinez Moreno (OAB/SP nº 231.625) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida.

41 TC-027825/026/16

**Autora:** Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2010, pela Prefeitura Municipal de Arujá à Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, no valor de R\$8.807.954,15.

**Responsáveis:** Abel José Larini (Prefeito), Paulo Roberto Mergulhão (Presidente da Associação) e Paulo Czrnhak (Diretor Geral da Associação).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra acórdão da E. Primeira Câmara, proferido nos autos do TC-001197/007/11, mantido em sede recursal e com trânsito em julgado em 21-03-16, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogados:** Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Flávio Schegerin Ribeiro (OAB/SP nº 173.129), Roselle Adriane Soglio (OAB/SP nº 177.840), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Evilázio Ferreira de Souza (OAB/SP nº 190.824), Marcelo Gaspar Gomes Raffaini (OAB/SP nº 222.933), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Anderson Medeiros Bonfim





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
(OAB/SP nº 315.185), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347), Gisela Silva Telles (OAB/SP nº 391.054), Fernanda dos Santos Dalmaso (OAB/SP nº 391.935) e outros.

**Acompanha:** TC-001197/007/11.

**Fiscalização atual:** GDF-1.

**Sustentação oral proferida em sessão de 11-09-19.**

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não acolhendo a renovação do pedido de tutela antecipada, não conheceu da Ação de Revisão, julgando a autora carecedora do direito invocado.

42 TC-025059/026/17

**Autora:** Casa do Menor Ragih Moyses de Miguelópolis.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis à Casa do Menor Ragih Moisés, no valor de R\$40.107,00.

**Responsáveis:** Vergílio Barbosa Ferreira (Prefeito), e Maria Aparecida de Oliveira Palheiro (Presidente da Casa do Menor).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-000173/017/12 e com trânsito em julgado em 10-06-16, na parte que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados à Casa do Menor Ragih Moisés, com fundamento no artigo 33, inciso III, c.c. artigo 36, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme o artigo 103 do mesmo Diploma Legal, e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável Vergílio Barbosa, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

**Advogados:** Lucas Moisés Garcia Ferreira (OAB/SP nº 266.955) e Betânia Cristina Jaculi Borges (OAB/SP nº 371.614).



**Acompanha:** TC-000173/017/12.

**Fiscalização atual:** UR-17.

A pedido do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, inciso I, do Regimento Interno.

43 TC-013783.989.20-5 (ref. TC-014862.989.16-7)

**Autor:** Dario Jorge Giolo Saadi – Secretário do Município de Campinas.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de Campinas a Amigos Desportistas de Campinas Associados, no valor de R\$73.266,66.

**Responsáveis:** Jonas Donizette Ferreira (Prefeito) e Dario Jorge Giolo Saadi (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-014862.989.16-7, e transitada em julgado em 27-02-19, na parte que julgou irregular a prestação de contas de R\$50.048,08, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “c”, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências.

**Advogados:** Eduardo Almeida Fabbio (OAB/SP nº 245.804), Rafael Creato (OAB/SP nº 276.345), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Vinícius de Moraes Félix Dornelas (OAB/SP nº 331.641), Camila Aparecida de Pádua Dias (OAB/SP nº 331.745), Rodrigo Sponteado Fazan (OAB/SP nº 342.542), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Márcia Letícia Pereira Mendes (OAB/SP nº 361.777), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Júlio Cesar Mariani (OAB/SP nº 143.303), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543).



**Fiscalização atual:** UR-10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da Ação de Rescisão, recebida como Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim específico de exclusão na sentença rescindenda do nome do Senhor Dario Jorge Giolo Saadi como responsável pela prestação de contas no âmbito da Prefeitura de Campinas.

44 TC-002890/026/18

**Autora:** Fábيا da Silva Porto Rossetti – Ex-Prefeita do Município de Santa Isabel.

**Assunto:** Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Isabel, no exercício de 2009.

**Responsável:** Hélio Buscarioli (Prefeito).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão interposta contra decisão desta E. Corte, proferida no TC-001277/007/10, mantida em sede recursal e com trânsito em julgado em 11-07-16, que julgou ilegal parte das admissões examinadas, negando-lhe registro e acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Antonio Maria Fernandes da Costa (OAB/SP nº 77.183), Flávia Aparecida Santos (OAB/SP nº 194.641), Alexandre Simão Volpi (OAB/SP nº 187.668), Roberto José Valinhos Coelho (OAB/SP nº 197.276), Luan Aparecido de Oliveira (OAB/SP nº 387.051), Valesca Cassiano Silva (OAB/SP nº 317.259) Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

**Acompanha:** TC-001277/007/10.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, o E. Plenário, conhecendo da Ação de Rescisão, julgou-a procedente, determinando o registro dos atos de admissão em questão.

**RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**

45 TC-024710.989.20-3 (ref. TC-016824.989.17-2)

**Recorrente:** Giancarlo Lopes da Silva – Ex-Prefeito do Município de Poá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e Nat Nutre Alimentos S/A, objetivando o fornecimento parcelado de cestas básicas, destinadas aos beneficiários do Programa Frente de Trabalho em âmbito municipal e às famílias em situação de vulnerabilidade cadastradas na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, no valor de R\$988.200,00.

**Responsável:** Giancarlo Lopes da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 20-10-20, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogado:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

**Fiscalização atual:** GDF-6.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

46 TC-019717.989.20-6 (ref. TC-001583.989.17-3)

**Recorrente:** Ana Maria Preto – Ex-Prefeita do Município de Peruíbe.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Transportadora Turística Estrela Maior Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros, com exploração do Sistema Municipal de Transporte Público Coletivo, por ônibus e micro-ônibus, em caráter emergencial, no valor de R\$1.200.000,00.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Responsável:** Ana Maria Preto (Prefeita).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 24-07-20, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogada:** Patrícia Rosa de Oliveira (OAB/SP nº 226.784).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalização atual:** UR-20.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

47 TC-000893/006/14

**Recorrente:** Eduardo Augusto Silva de Oliveira – Ex-Prefeito do Município de Batatais.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Batatais e Tecla Construções Ltda., objetivando o fornecimento de material, mão de obra e direção técnica para a execução de obra de adequação com redimensionamento de canalização do Córrego do Castelo, adequação com redimensionamento de canalização do Córrego do Capão e adequação com redimensionamento de três pontes sobre o Córrego do Capão, no valor de R\$4.741.817,90.

**Responsável:** Eduardo Augusto Silva de Oliveira (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 16-09-16, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Eudécio Teixeira Ramos (OAB/SP nº 141.213), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) e Patricia Gutkoski da Cruz (OAB/SP nº 335.249).

**Fiscalização atual:** UR-6.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão combatida.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

48 TC-024146.989.20-7 (ref. TC-006721.989.18-4, TC-009322.989.18-7 e TC-000303.989.19-8)

**Recorrente:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto e ESA Eletrotécnica Santo Amaro Ltda., objetivando a aquisição de conjunto moto-bombas (CMB) e painéis de acionamento, bem como a prestação de serviços de instalação e adequação hidráulica na elevatória de água bruta Piraí, no valor de R\$797.000,00.

**Responsável:** Pérsio Augusto de Paula (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, na parte que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 19-03-18 e 09-05-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
(OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

49 TC-024227.989.20-9 (ref. TC-006721.989.18-4, TC-008696.989.18-5, TC-009322.989.18-7, TC-000303.989.19-8 e TC-002474.989.19-1)

**Recorrente:** Pérsio Augusto de Paula – Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto.

**Assunto:** Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Salto – SAAE Salto e ESA Eletrotécnica Santo Amaro Ltda., objetivando a aquisição de conjunto moto-bombas (CMB) e painéis de acionamento, bem como a prestação de serviços de instalação e adequação hidráulica na elevatória de água bruta Piraí, no valor de R\$797.000,00.

**Responsável:** Pérsio Augusto de Paula (Superintendente).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 06-10-20, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos de 19-03-18 e 09-05-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e tomou conhecimento da execução contratual, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Juliana Thomas Antunes (OAB/SP nº 351.913), Michel Hulmann (OAB/SP nº 389.294), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Fábio José de Almeida Araújo (OAB/SP nº 398.760) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários, exceto nos pontos em que se referem aos TCs-008696.989.18 e 002474.989.19, já que nestes processos o Colegiado apenas tomou conhecimento da execução contratual e do termo de recebimento definitivo, respectivamente, disso não resultando sucumbência para nenhum dos Recorrentes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, para o fim de reduzir para 100 (cem) Ufesps a multa aplicada ao Recorrente Pérsio Augusto de Paula, bem como afastar, dentre as causas de decidir, o apontamento acerca da exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, mantendo-se os demais fundamentos da decisão hostilizada.

50 TC-000552/008/17

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto e Valdomiro Lopes da Silva Júnior – Ex-Prefeito do Município de São José do Rio Preto.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2015, pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto ao Instituto Espírita Nosso Lar – IELAR, no valor de R\$1.937.659,44.

**Responsáveis:** Teresinha Aparecida Pachá (Secretária Municipal) e Ricardo Miguel Fasanelli (Presidente do Instituto).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-01-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. artigo 36 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Karen Silva do Bonfim (OAB/SP nº 410.314), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luís Roberto Thiesi (OAB/SP nº 146.769), Eder Fasanelli Rodrigues (OAB/SP nº 174.181), Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955) e outros.





**Fiscalização atual: UR-8.**

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Dimas Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli e Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários.

Quanto ao mérito, havendo o Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, votado pelo provimento dos Recursos Ordinários, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Ramalho, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

51 TC-000588/012/14

**Recorrentes:** Instituto Social Saúde Resgate à Vida, Prefeitura Municipal de Miracatu e João Amarildo Valentin da Costa – Ex-Prefeito do Município de Miracatu.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Miracatu ao Instituto Social Saúde Resgate à Vida, no valor de R\$3.093.650,00.

**Responsáveis:** João Amarildo Valentin da Costa (Prefeito) e Ricardo Emiliano Rodrigues Sanches (Presidente da Beneficiária).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 30-08-16, modificado parcialmente em sede de Embargos de Declaração, mantendo a irregularidade da prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, o acionamento o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal e a multa no valor de 160 UFESPs aplicada ao responsável João Amarildo Valentin da Costa, nos termos do artigo 104, inciso III, da referida Lei.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Sônia Maria da Silva (OAB/SP nº 94.773), André Figueiras Noschese Guerato (OAB/SP nº 147.963), Adriana Sagiani Cavarzere (OAB/SP nº 131.103), Priscila da Silva (OAB/SP nº 268.824) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de, reformada a r. decisão exarada pela instância originária, considerar regular a prestação de contas referente aos recursos públicos repassados no exercício de 2014 pela Prefeitura Municipal de Miracatu ao Instituto Social Saúde Resgate à Vida e, por conseguinte, revogar a multa aplicada ao ex-Prefeito, Senhor João Amarildo Valentin da Costa.

Em seguida, apregoado o Doutor Francisco Augusto Zardo Guedes, advogado presente à videoconferência para a sustentação oral do item 52, TC-001005/002/08, passou-se à apreciação do respectivo processo.

52 TC-001005/002/08

**Recorrentes:** José Antônio Marise – Ex-Prefeito do Município de Lençóis Paulista e Gráfica e Editora Posigraf S/A e.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista e Gráfica e Editora Posigraf S/A, objetivando o fornecimento de sistema de ensino, incluso assessoria pedagógica e material didático, para alunos e professores da educação infantil e do ensino fundamental da Rede Municipal de Lençóis Paulista, para a utilização no ano letivo de 2008, no valor de R\$1.494.871,00.

**Responsável:** José Antônio Marise (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-08-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 16-01-08, 03-11-08 e 01-12-08, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 500 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso III, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Francisco Augusto Zardo Guedes (OAB/PR nº 35.303), Mariana Costa Guimarães (OAB/PR nº 36.785), Maria Vitória Kaled Costa (OAB/PR nº 64.293), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacom Matias (OAB/SP nº 161.119), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Lívia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163), André Leonardo Meerholz (OAB/PR nº 56.113) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-2.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Francisco Augusto Zardo Guedes, advogado, produziu sustentação oral, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

53 TC-000292/010/11

**Recorrente:** Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Willtur Transportes e Turismo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes para atendimento médico e laboratorial, no valor de R\$2.616.000,00.

**Responsável:** Paulo Eduardo de Barros (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-07-17, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Advogados:** Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antônio Sergio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Fernanda de Ávila e Silva (OAB/SP nº 361.634) e outros.

**Acompanham:** TC-000591/010/11 e TC-026084/026/11.

**Fiscalização atual:** UR-19.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, com conseqüente manutenção do voto condutor da decisão originária, inclusive no que se refere à multa cominada ao Recorrente.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

54 TC-023302.989.20-7 (ref. TC-007790.989.19-8)

**Recorrente:** Felipe Augusto – Prefeito do Município de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de São Sebastião e Autolabor Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de laboratório didático móvel para as unidades educativas do ensino fundamental, da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$1.675.189,00.

**Responsáveis:** Felipe Augusto (Prefeito) e Luiz Carlos Biondi (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-09-20, na parte que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Eduardo Leandro de



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-7.

55 TC-023393.989.20-7 (ref. TC-007790.989.19-8)

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de São Sebastião.

**Assunto:** Contrato entre Prefeitura Municipal de São Sebastião e Autolabor Indústria e Comércio Ltda., objetivando a aquisição de laboratório didático móvel para as unidades educativas do ensino fundamental, da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$1.675.189,00.

**Responsáveis:** Felipe Augusto (Prefeito) e Luiz Carlos Biondi (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 22-09-20, na parte que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multas individuais no valor de 200 UFESPs aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** Luiz Henrique Pereira Erthal da Costa (OAB/SP nº 447.781), Reinaldo Rodrigues da Rocha (OAB/SP nº 289.918), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Alberto Luis Mendonça Rollo (OAB/SP nº 114.295), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845) e Jocimar Ramos Moura (OAB/SP nº 408.328).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-7.



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pelo Município de São Sebastião e pelo Prefeito, Senhor Felipe Augusto e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida, incluídas as multas individuais aplicadas aos agentes responsáveis, proporcionais aos desacertos verificados.

**RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO**

56 TC-024788.989.20-0 (ref. TC-016531.989.20-0 e TC-006776.989.15-4)

**Embargante:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2014, pela Prefeitura Municipal de Guararema à Associação Mogiana de Ações para a Cidadania – AMAC, no valor de R\$1.481.714,81.

**Responsáveis:** Adriano de Toledo Leite (Prefeito) e Sidnei Shoji Mori (Presidente da Associação).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 30-10-20, que deu provimento parcial a Recurso Ordinário, mantendo decisão da E. Primeira Câmara, publicada no D.O.E. de 30-10-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor impugnado e a não receber novos repasses até a regularização das pendências, conforme artigo 103 do mesmo Diploma Legal, reduzindo para 200 UFESPs o valor da multa aplicada ao responsável Adriano de Toledo Leite.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rafael César dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Olavo Sachetim Barboza (OAB/SP nº 301.970) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-7.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Guararema e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, acolheu-os parcialmente, dando-lhe parcial efeito infringente unicamente para o fim de afastar provisoriamente a pena de suspensão de novos recebimentos pela entidade, devendo o município, mês a mês, comprovar nestes autos o pagamento das parcelas pela beneficiária.

Ressaltou, contudo, que a suspensão tem caráter precário, na medida em que está condicionada ao regular adimplemento das parcelas do acordo, voltando a ter seus efeitos em caso de descumprimento, e só se tornando plena após a quitação total do débito.

57 TC-000921/007/13

**Recorrente:** Prefeitura Municipal de Guararema.

**Assunto:** Ata de Registro de Preços entre a Prefeitura Municipal de Guararema e DBW Pavimentação e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura urbana, no valor de R\$2.426.633,68.

**Responsável:** Márcio Luiz Alvino de Souza (Prefeito).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-12-19, na parte que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471), Michel Braz de Oliveira (OAB/SP nº 235.072), Rafael



**2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno**

Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Leandro Petrin (OAB/SP nº 259.441) e outros.

**Acompanham:** TC-000595/007/13 e TC-000922/007/13.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalização atual:** UR-7.

**Sustentação oral proferida em sessão de 18-11-20.**

A pedido da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão do Tribunal Pleno.

58 TC-000944/026/15

**Recorrente:** Valter Moreno Panhossi – Ex-Presidente da Câmara do Município de Tupã.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2015.

**Responsável:** Valter Moreno Panhossi (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 21-08-18, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao responsável a restituição do valor impugnado.

**Advogados:** Fábio Jó Vieira Rocha (OAB/SP nº 179.509) e Edi Carlos Reinas Morenos (OAB/SP nº 145.751).

**Acompanha:** TC-000944/126/15.

**Procuradora de Contas:** Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

**Fiscalização atual:** UR-18.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-12-20.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora,





2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, mantendo-se a irregularidade das contas de 2015, porém, afastando a determinação de ressarcimento ao erário do montante total pago relacionado ao “bônus de fim de ano”.

59 TC-001557.989.20-9 (ref. TC-005004.989.16-6)

**Recorrente:** Luiz Francisco de Lima – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Lorena.

**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de Lorena, relativas ao exercício de 2016.

**Responsável:** Luiz Francisco de Lima (Presidente da Câmara).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 03-12-19, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Gianpaulo Baptista (OAB/SP nº 177.061), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Felícia Daniela de Oliveira (OAB/SP nº 210.630) e Elaine Vieira de Sá Santos (OAB/SP nº 284.124).

**Procurador de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa.

**Fiscalização atual:** UR-14.

**Sustentação oral proferida em sessão de 02-12-20.**

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

60 TC-000617/009/13

**Recorrentes:** Prefeitura Municipal de Iperó e Marco Antonio Vieira de Campos – Ex-Prefeito do Município de Iperó.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Iperó e SPL Base Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de infraestrutura de esgoto, drenagem, guias, sarjetas, calçadas, paisagismo e pavimentação asfáltica, referentes ao Projeto Vileta, no bairro George Oetterer, no valor de R\$7.798.583,14.

**Responsáveis:** Marco Antonio Vieira de Campos e Vanderlei Polizeli (Prefeitos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 25-08-17, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos de 14-03-13, 16-09-13, 24-02-14, 16-03-14, 07-04-14, 15-09-14, 16-03-15, 15-09-15, 16-03-16 e 16-09-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** Stevens Fabrício Moreira (OAB/SP nº 207.895), Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-9.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário, afastando a nulidade suscitada, conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a parte dispositiva do r. voto guerreado.

61 TC-022002.989.20-0 (ref. TC-017938.989.16-7)

**Recorrente:** Elaine Alvares Silveira Rocha – Ex-Prefeita do Município de Indaporã.



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

**Assunto:** Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Indaiaporã à Associação Casa de Saúde Beneficente de Indaiaporã, no valor de R\$637.272,25.

**Responsáveis:** Elaine Alvares Silveira Rocha (Prefeita) e José Carlos da Silva Rodrigues (Presidente da Associação).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 28-08-20, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal.

**Advogados:** José Cassadante Junior (OAB/SP nº 102.475), James Marlos Campanha (OAB/SP nº 167.418), Larissa Pereira da Silva (OAB/SP nº 400.501) e outros.

**Fiscalização atual:** UR-11.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Elaine Alvares Silveira Rocha, prefeita do Município de Indaiaporã e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão por seus jurídicos e próprios fundamentos.

Esgotada a pauta dos trabalhos, a PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.

O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que,



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno  
depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_,  
Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

**Cristiana de Castro Moraes**

**Antonio Roque Citadini**

**Renato Martins Costa**

**Dimas Ramalho**

**Sidney Estanislau Beraldo**

**Valdenir Antonio Polizeli**

**Silvia Monteiro**

**Thiago Pinheiro Lima**

**Luiz Menezes Neto**

SDG-1/ESBP